



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15196.000009/2007-22
Recurso nº 258.659 Voluntário
Acórdão nº **2803-000.505 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de GFIP com informações incorretas, enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 32, inciso IV, §º 3, da Lei nº 8.212/91.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. As nulidades formais são apenas aquelas decorrentes da desobservância das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não havendo a comprovação do recolhimento das contribuições devidas em razão da remuneração dos segurados, revela-se legítima a autuação promovida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator.

Processo nº 15196.000009/2007-22
Acórdão n.º **2803-000.505**

S2-TE03
Fl. 82

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Oliveira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de COLÉGIO ANGLO AMERICANO, em virtude da informação incorreta dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, por terem as remunerações de alguns segurados sido apresentadas em valor superior ao constante da folha de pagamentos. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração prevista no art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi arbitrada multa de acordo com os critérios estabelecidos no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 283, caput e § 3º e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 29/06/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 23/07/2007 (fls. 23/36).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2007. AI DEBCAD Nº 37.073.185-9, 26/06/2007. GFIP. DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS.

Apresentar a empresa' GFIP em desconformidade com as normas legalmente estabelecidas, especialmente no tocante ao respectivo Manual de Orientações, constitui infração ao artigo 32, IV, §§ 1º e 30, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 08/01/2008 (fls. 69/76), por meio do qual alega, em síntese:

(a) preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal como condição de procedibilidade do recurso voluntário;

(h) que no corpo da NFLD impugnada consta como local da lavratura, a cidade de Santos/SP, infringindo, portanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que obriga a lavratura do auto no local da verificação do fato, devendo o auto de infração ser declarado nulo;

(c) que o Auditor Fiscal não é contador habilitado regularmente no CRC/SP, cabendo a anulação do ato exarado, haja vista que as auditorias contábil-fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados e em dia para com o CRC, infringindo o art.5º, II e XIII da CR/88 e a Lei Federal nº 6.404/76;

(d) inexistência do termo de início de fiscalização;

(e) reitera o pagamento de grande parte das parcelas cobradas, informando que bastaria que o Auditor intimasse o ora Recorrente para que pudesse apresentar os comprovantes de pagamento, sendo desnecessária a presente autuação.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da regularidade do procedimento efetuado.

A Recorrente foi atuada por ter apresentado à Fiscalização a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações incorretas, no caso, remuneração de alguns segurados em valor superior àqueles contidos nas folhas de pagamento, incorrendo na hipótese prevista no art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo.

(...)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, também prevê a aplicação de multa para as infrações que não tenham penalidades específicas:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto 4.862, de 2003)

(...)

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)."

Consoante se verifica do Recurso Voluntário interposto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento novo, capaz de ensejar o cancelamento do lançamento efetuado. Nestes termos, conforme se verá adiante, a decisão de primeira instância deve ser mantida em sua integralidade.

O Recorrente alega, em sua defesa, a existência de vícios formais que maculariam o lançamento consubstanciado nos autos, tais como o local inapropriado da lavratura do auto de infração, a inabilitação da autoridade fiscal e a ausência de Termo de Início de Ação Fiscal.

Com relação ao primeiro argumento, o Recorrente argúi a violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que *"o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta (...)".*

A disposição contida no mencionado normativo, contudo, não deve ser compreendida no sentido suscitado pelo contribuinte. A determinação de lavratura do auto de infração na localidade de verificação da falta não exige, necessariamente, que a confecção do instrumento seja feita no domicílio do contribuinte, e sim que os elementos sejam apurados a partir das informações e documentos existentes no local da prática da falta. É o que consta da decisão proferida pela autoridade julgadora:

"A disposição contida no caput do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve se dar no local da verificação da falta não significa necessariamente a confecção do instrumento no domicílio do contribuinte, não se traduzindo, portanto, o fato, em vício que possa inquinar de nulidade o lançamento formalizado nessa condição, ainda mais quando o notificante, face à ação fiscal procedida, dispunha dos elementos necessários e suficientes à formalização do lançamento."

Esse, inclusive, é o entendimento já pacificado pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário." (Acórdão nº 105-10.335, de 16/04/96, 1º CC)

Já com relação ao segundo argumento, de que a autoridade fiscal não seria habilitada à lavratura do auto em questão, esclarece a DRJ, com percuciência, que o Auditor

Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa investida no poder de lavrar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Autos de Infração decorrentes, conforme previsão contida no art. 37 da Lei nº 8.212/91. Nestes termos, se mostra irrelevante a sua inscrição no CRC.

No que diz respeito à falta de Termo de Início de Ação Fiscal, a sua ausência não é hábil a invalidar o lançamento promovido pela Fiscalização, já que à época da autuação, não havia previsão legal para a emissão do referido documento. A regular intimação do contribuinte para a apresentação de documentos/esclarecimentos é suficiente para legitimar o procedimento fiscal realizado.

Por fim, quanto ao mérito, argüi o Recorrente a nulidade da autuação em razão da ausência de sua intimação para a demonstração de recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente em aberto. Todavia, não foi juntado aos autos nenhum documento que pudesse comprovar essa afirmação.

Nestes termos, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o Recorrente preencheu a GFIP com os dados corretos relativos aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. O simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 283, *caput* e § 3º, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, vigente na época da lavratura.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relator